



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.927

Recurso nº: 62.821 - FINSOCIAL - EX. DE 1987

Recorrente: BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM (MG)

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recursos voluntário contra decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, iniciando e terminando sua contagem em dia de expediente normal na repartição fiscal, não se tomando conhecimento do recurso protocolizado após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

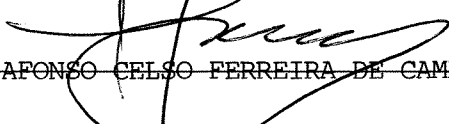
Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 OUT 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located to the right of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13601/000.080/89-35

RECURSO Nº: 62.821

ACORDÃO Nº: 101-81.927

RECORRENTE: BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

BERÇÁRIO PEDACINHO DO LAR LTDA., com sede em Betim (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Contagem (MG), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nº 13601/000.078/89-93, correspondente ao exercício de 1987, acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 1º § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e arts. 2º, 3º II, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 18/20, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

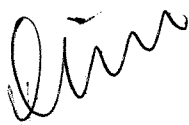
3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 14/15 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo, com ciência da parte tomada em 15/10/90, conforme A.R. de fls. 17.

4. Segue-se às fls. o Recurso para este Conselho, pro

Acórdão nº 101-81.927

TOCOLIZADO NA REPARTIÇÃO FISCAL EM 16/11/90

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.927

V O T O

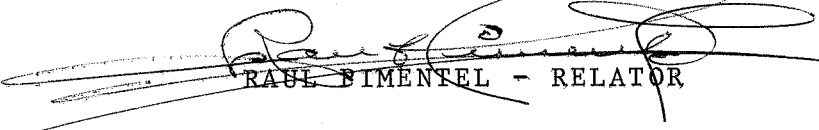
Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso contra decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, iniciando e terminando sua contagem em dia de expediente normal na repartição fiscal.

Como se observa do A.R. de fls. 17, a interessada foi notificada da decisão de fls. 14/15 no dia 15/10/90, numa segunda-feira, manifestando seu recurso para este Colegiado no dia 16/11/90, quando o prazo fatal vencera-se no dia 14/11/90, numa quarta-feira, dia de expediente normal nas repartições.

A apresentação do recurso voluntário fora do prazo da lei impede que se adentre no mérito da questão, tendo-se por consolidada a situação jurídica descrita na peça básica.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
